

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0252699-36.2023.8.06.0001**
Apensos:
Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
Assunto: **Concurso de Credores**
Requerente: **Oxss Secureitizadora S.a**
Requerido: **To Na Area Industria e Comercio de Confeccoes Ltda**

Vistos, etc.

Tratam os autos de pedido de FALÊNCIA proposto por OXSS SECURITIZADORA S/A em face da empresa TO NA AREA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Aduz a requerente que é credora da requerida pela importância de R\$147.040,00 (cento e quarenta e sete mil e quarenta reais), em razão da Nota Promissória nº 89.957, vencida e não paga, e que a requerida foi constituída em impontualidade por meio de protesto, lavrados para fins falimentares.

Acostou aos autos a documentação de fls. 6/52.

Custas recolhidas (fls. 60/62).

Na contestação (fls. 114/128), a requerida aduz em sede de preliminar vício no protesto, já que não lavrado para fim falimentar; ausência de intimação do representante legal da requerida quanto ao protesto e de identificação da pessoa que recebeu a notificação; inépcia da inicial, por utilização do procedimento falimentar como meio de cobrança.

Em relação ao mérito, limita-se a alegar que realizou tentativas de adimplemento da dívida, e a inobservância do inciso I, do artigo 94, da lei 11.101/2005, a ausência do protesto para fins falimentares, a ausência de intimação do representante legal quanto aos protestos das quatro duplicatas.

É o relatório. Passo a decidir.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

É caso de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que prescinde da produção de outras provas que não as já constantes dos autos.

As preliminares arguidas se confundem com o próprio mérito da causa e com ele serão analisadas.

No mérito, a ação é procedente, senão vejamos.

Dispõe o art. 94, I da Lei no. 11.101/95 que será decretada a falência do devedor que:

"(...) I- sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência."

No caso dos autos, o valor do título ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

No tocante a regularidade do protesto, compulsando os autos, nota-se, à fl. 51, que o instrumento de protesto foi emitido com notificação para efeito de falência, devidamente identificando a pessoa que recebeu a notificação, Kelliane da Silva/RG 3939005339, constando o endereço da requerida corretamente, Rua Engenheiro Plácido Coelho Junior, 180, Vicente Pinzon, Fortaleza – CE, CEP: 60181055, tal como consta do contrato de fls. 348/50.

É oportuno trazer à baila o seguinte entendimento doutrinário:

*"(...) Em vista dessa dificuldade e também levando em conta a completa inutilidade da distinção prevista na lei entre protesto em geral e para fim falimentar -, qualquer protesto deve ser admitido na instrução do **pedido de falência fundado na impontualidade injustificada**"* (Comentários à nova de Lei de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Falências e de recuperação de empresas São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 263). (grifou-se)

Assim, a intimação do protesto atendeu às exigências legais, tornando-o apto a surtir os efeitos dele decorrentes, *in casu*, constituir a devedora em mora e permitir à credora a possibilidade de pedir a falência da empresa inadimplente.

Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível o pedido de falência com base em nota promissória recebida como garantia de duplicatas apontadas como "frias" - sem lastro -, endossadas a empresas de factoring:

FALÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA. RELAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS. FACTORING. - Nota promissória emitida para o resgate de duplicatas frias objeto de factoring. Tal promissória é título hábil para instruir pedido de falência. - É lícita a recompra de títulos "frios" transferidos em operação de factoring. (REsp 419.718/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 191)

FALÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA. RELAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE FATURIZAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Se a empresa cedente dos títulos, em decorrência de contrato de factoring, deu causa a que os mesmos não pudessem ser recebidos, fica responsável pelo pagamento. 2. Afirmado o Acórdão recorrido que os títulos estavam viciados na origem e que a nota promissória foi emitida de acordo com o contrato celebrado entre as partes, afastando a hipótese de ter sido preenchida em branco, nada impede que possa servir para instruir pedido de falência. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 330.014/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

28/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 212)

No mesmo sentido:

FALÊNCIA. Impontualidade. Pedido lastreado em nota promissória protestada. Títulos faturizados inadimplidos por fatos imputáveis à própria sociedade empresária faturizada. Acolhimento. Obrigações exigíveis superam o limite de 40 salários mínimos. Inteligência dos artigos 94, I, e 96, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. Falência decretada. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10244241420148260224 SP 1024424-14.2014.8.26.0224, Relator: Gilson Delgado Miranda, Data de Julgamento: 03/12/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/12/2019)

Com efeito, não resta dúvida de que o título é líquido, certo e exigível, além de ter sido devidamente protestado, conforme previsão do inc. I e § 3º do art. 94 da Lei nº 11.101/05.

Outrossim, inexistente óbice na escolha do credor em promover execução singular ou coletiva, desde que presentes os requisitos legais para o requerimento de quebra.

Agravo de instrumento – Decisão que decretou a falência da agravante EMBU TUBOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI, acolhendo pedido formulado com base em impontualidade injustificada (art. 94, I, da Lei 11.101/05)- Inadimplemento de duplicatas mercantis – Inconformismo – Não acolhimento. Justiça gratuita – Pedido genérico na parte final das razões recursais, sem qualquer fundamentação ou documentos que comprovem a alegada hipossuficiência – Análise prejudicada em razão do recolhimento das custas do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

preparo recursal. Preliminar - Alegação de afronta ao princípio da dialeticidade - Descabimento - Requisitos do art. 1.010 do CPC preenchidos - Preliminar rejeitada. Mérito - Alegação de irregularidade na entrega das mercadorias descritas nas duplicadas, ausência de regular identificação das pessoas que receberam as notificações de protesto e utilização indevida do pedido de falência como meio coercitivo de cobrança - Descabimento - Apresentação do comprovante da entrega de mercadorias e dos instrumentos de protesto para constituição do título executivo hábil a instruir o pedido de falência - Alegação de ausência de identificação do recebedor, sem qualquer arguição, contudo, de nulidade dos protestos - Inadmissibilidade - Desnecessidade de poderes especiais ou de representação da sociedade para recebimento da duplicada ou do protesto - Estando o pedido inicial devidamente instruído com os títulos, os comprovantes de entrega e os protestos respectivos, era ônus da ré, ora agravante, a prova do fato extintivo do direito da autora, do qual não se desincumbiu - **Alegação de uso do procedimento falimentar como meio indireto de cobrança – Tese ultrapassada** – Inteligência da Súmula 42 deste E. TJSP – Precedentes - Decreto falimentar que deve subsistir - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22701822720228260000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 09/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/05/2023)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

OCORRÊNCIA. DÍVIDA DE VALOR CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ. 1. Controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais. 2. Aplicação do disposto no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência". 3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor. 4. **Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor.** 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1532154 SC 2015/0113767-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2017)

(Grifou-se)

Ressalte-se, ademais, que a requerida não apresentou depósito elisivo do débito que lhe é exigido, não comprovou a solvência de referido débito. Além disso, a contestação por negativa geral não trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão da autora, como os elencados no art. 96 da Lei Falimentar.

Satisfeitos, portanto, os pressupostos exigidos no art. 94, I e seu 3º, da Lei 11.101/05, impõe-se a decretação da quebra.

ISTO POSTO, decreto a falência da empresa TO NA AREA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.726.621/0001-52, com sede na Rua Engenheiro Plácido Coelho Junior, 180, Vicente Pinzon, Fortaleza – CE, CEP: 60181055, tendo como sócia-administradora MILLEANY PALACIO VALENÇA, CPF: 820.650.043-04.

Fixo o termo legal da falência em 90 dias anteriores contados do primeiro protesto por falta de pagamento, e seja mais antigo do que o pedido de falência, nos termos do Art. 99, II, da LRF.

Declaro, assim, aberta a falência da requerida, na data de hoje, no horário de sua assinatura no SAJ Sistema de Automação da Justiça.

Consoante Artigo 99, inciso IX, da Lei nº 11.101/2005, nomeio como Administradora Judicial LEGARE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.614.405/0001-22, representada por JOVANA FROTA DE SOUZARODRIGUES, administradora e advogada, inscrita na OAB/CE de nº 28.644, que deverá ser notificada, através do e-mail cadastrado nesta Vara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para prestar compromisso e assumir as funções atinentes ao cargo, na forma do inciso III, do artigo 22, Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IX, Lei 11.101/05).

Em consonância com o art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração da administradora judicial em 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens a serem arrecadados, dos quais o percentual de 40% (quarenta por cento) será pago após atendidas as exigências do art. 154 e 155, da já mencionada lei.

Ordeno a intimação do falido, através do Diário da Justiça eletrônico, para que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência, na forma do inciso III, do artigo 99 da Lei 11.101/05.

Intime-se a Administradora Judicial para, após a assinatura do termo de compromisso, comprovar, no prazo de 5 dias, a notificação do representante legal da Falida para prestar seu Termo de Compromisso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que deverá o falido entregar, diretamente à Administradora Judicial, nos termos do art. 104, XI, da LFRF, a relação nominal de credores,

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

A Administradora Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, com as ressalvas das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05).

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, que fica submetida preliminarmente à autorização judicial (artigo 99, inciso VI, Lei 11.101/05).

Expeça-se mandado de arrecadação dos bens da empresa falida e lacração do estabelecimento a ser cumprido pela Administradora Judicial e por Oficial de Justiça, com ordem de arrombamento, troca de fechaduras, e auxílio da força pública, se necessário.

Estipulo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital dessa decisão, para que os credores apresentem, de forma administrativa, a administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. (Prazo do edital: 15 e Número de publicação: 1).

Determino, ainda, o bloqueio via SISBAJUD de todos os ativos financeiros da massa falida, até ordem em contrário; a declaração de bens da falida alusiva aos cinco últimos exercícios fiscais, mediante consulta ao sistema INFOJUD, bem como a restrição judicial de veículos, através do sistema RENAJUD;

Oficie-se a Caixa Econômica para promover a abertura de conta de titularidade da presente Massa Falida, devendo ser dispensada a necessidade de assinatura dos sócios da empresa falida e considerar o termo de compromisso da administrador judicial, quando firmado.

Determino, por fim, que a Secretaria providencie:

a) a expedição de ofício a JUCEC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 15 dias, procedam a anotação da falência no

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

registro do devedor, devendo ficar consignada a expressão “falido”, a data da decretação da falência e sua inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da quebra e até a extinção de suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 da LRF.

b) com base no art. 99, VII e X, da LFRE, oficiem-se aos estabelecimentos bancários onde tenha conta a falida, no sentido de serem as mesmas encerradas e bloqueadas, solicitando-se informes dos saldos porventura existentes;

d) intimação eletrônica por meio do portal aos Cartórios de Imóveis, com o fim de requisitar as necessárias informações acerca da existência de bens em nome da sociedade falida, anotando, de logo, a intransferibilidade do que for encontrado;

e) intimação, por meio eletrônico, do Ministério Público das Fazendas Públicas e de todos os Estados e Municípios que o devedor tiver estabelecimento.

Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, em observância ao art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, determino a instauração dos respectivos incidentes de classificação de crédito público, para a União, o Estado e o Município.

Consigne-se, por fim, que com a decretação da falência, as ações a serem intentadas contra a Massa Falida submetem-se à regra do Juízo Universal, vale dizer, devem ser processadas e julgadas pelo Juízo da Falência.

No entanto, as ações anteriores à quebra devem permanecer no Juízo de origem, possibilitando a formação do título judicial para ser habilitado nos autos da falência.

Demais expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em vistas da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios em favor do procurador da Autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

Cláudio de Paula Pessoa

Juiz de Direito